



# TFRA<sup>®</sup>

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## Covid19: Regulamentação do Estado de Emergência

[www.tfra.pt](http://www.tfra.pt)

O Decreto n.º 8/2020, de 08 de novembro, regulamenta as medidas aprovadas no âmbito do Estado de Emergência decretado pelo Presidente da República atendendo à evolução da situação epidemiológica. **O Estado de Emergência vigorará no período compreendido entre as 00:00 horas do dia 09 de novembro de 2020 até às 23h59 do dia 23 de novembro de 2020.**

Listamos infra as principais medidas publicadas.

### 1. Proibição de circulação na via pública

- Esta medida aplica-se apenas aos concelhos indicados no [Anexo I aqui junto](#);
- **Diariamente**, no período compreendido entre as **23:00h e as 05:00 horas, bem como aos sábados e aos domingos entre as 13:00h e as 05:00 horas**, os cidadãos apenas podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, nas seguintes situações:
  - a) Deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por declaração:
    - i. Emitida pela entidade empregadora ou equiparada;
    - ii. Emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;
    - iii. De compromisso de honra, no caso de se tratar de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas;
  - b) Deslocações no exercício das respetivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada:
    - i. De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social;
    - ii. De agentes de proteção civil, forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
    - iii. De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;
    - iv. De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na sua redação atual;
    - v. De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
  - c) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para aquisição de produtos em farmácias ou obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados;
  - d) Deslocações a mercearias e supermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais;
  - e) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
  - f) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
  - g) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
  - h) Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária urgente, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e de equipas de resgate de animais para assistência urgente;
  - i) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
  - j) Deslocações pedonais de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;
  - k) Deslocações pedonais de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia;
  - l) Por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que se demonstre serem inadiáveis e sejam devidamente justificados;
  - m) Retorno ao domicílio pessoal no âmbito das deslocações referidas nas alíneas anteriores e das deslocações e atividades referidas no artigo 28.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 2 de novembro.

### **Proibição de circulação na via pública (continuação)**

- Com exceção das alíneas j) e k) do parágrafo anterior, é admitida a circulação de veículos particulares na via pública, incluindo o reabastecimento em postos de combustível, no âmbito das situações referidas supra.
- Nos estabelecimentos em que se proceda à venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais, podem também ser adquiridos outros produtos que aí se encontrem disponíveis.
- As deslocações admitidas nos termos acima indicados devem ser efetuadas preferencialmente desacompanhadas e devem respeitar as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

### **2. Controlo de temperatura corporal**

- Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, designadamente, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos educativos e espaços comerciais, culturais ou desportivos, meios de transporte, em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos.
- O exposto não prejudica o direito à proteção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.
- As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas.
- Pode ser impedido o acesso dessa pessoa aos locais mencionados supra sempre que a mesma:
  - a) Recuse a medição de temperatura corporal;
  - b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS (neste caso a ausência considera-se falta justificada).

### **3. Trabalho temporário e prestação de serviços**

- A empresa utilizadora ou beneficiária final dos serviços prestados é responsável por assegurar o cumprimento das regras estabelecidas no diploma legal em referência, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores temporários e prestadores de serviços que estejam a prestar atividade para essas entidades.

10 de novembro de 2020

**A TFRA manter-se-á atenta e atualizará a informação deste flash sempre que se justificar.**

**Por fim, alertamos que a informação constante deste documento é de carácter genérico e não dispensa, por isso, a análise do caso concreto, nem a consulta da documentação oficial e legislação em vigor a cada momento.**

## PORTUGAL

### Lisboa

Av. da República 32 - 4.º Esq.  
1050-193 Lisboa  
T +351 217 815 660  
lawfirm@tfra.pt

### Funchal

Av. do Infante 8, Edifício Executivo  
2.º Andar, Sala K  
9000-060 Funchal – Madeira  
T +351 291 202 400

 / Teixeira de Freitas, Rodrigues & Associados | TFRA